



Check Point Threat Extraction secured this document

[Get Original](#)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2025/06830 **SPA nº** 2025-00004353

Consulente(s) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG

Assunto(s) Pregão

Procurador(a) Anibal de Castro Passos Ramos

Data Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025

PARECER JURÍDICO N° 00313/2025/SGPG/PGETM

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL.
PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL N°
14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/2022.
AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E BENS DE
CONSUMO DESTINADOS A ATENDER ÀS
DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE
CONFORMIDADE.**

1. BREVE SÍNTSE

Trata-se dos autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2025/06830, remetido a esta Subprocuradora-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 40241/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 1101), expedido pela Gerência de Aquisições da SEPLAG, *"para análise, manifestação da pretensa aquisição na modalidade*



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGE/CAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pregão e na forma Eletrônica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital nº XX/2025/SASA/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual, constante respectivamente, à fl. (1101) e demais documento constante nos autos”.

Conforme referido despacho, objetiva-se a “*Aquisição de ferramentas e bens de consumo, por meio de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência nº 12/2025, (fls.28-88), devidamente autorizado pelo do Secretário de Estado de Planejamento”.*

O valor estimado da contratação é de e **R\$357.049,58 (Trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme Mapa Comparativo (fl. 323/402) e Termo de Referência nº 012/2025/SEAPS/SEPLAG - Anexo III da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fl. 1000/1043).

Os autos possuem 1001 (mil, cento e uma) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls
1. Cadastro no SIAG	02
2. Documento de Formalização da Demanda	03/27
3. Termo de Referência nº 012/2025/SEAPS/SEPLAG	28/87
4. Termo de Análise, Aprovação e Autorização	88
5. Pesquisa do Quantitativo	89/113
6. Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	114/322
7. Mapa Comparativo	323/402
8. Pesquisa de Preços	403/801
9. Termo de Compromisso e Responsabilidade	806
10. Despacho nº 36186/2025/GSAAS/SEPLAG	807/808
11. Despacho nº 36611/2025/GAQ/SEPLAG	809
12. Despacho nº 36632/2025/GAQ/SEPLAG	810



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGE/CAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. Despacho nº 36748/2025/COC/SEPLAG	811
14. Despacho nº 36816/2025/GAQ/SEPLAG	812
15. Despacho nº 37666/2025/SFIN/SEPLAG	813
16. Pedidos de Empenhos nº 11101.0001.25.002198-9; nº 11101.0001.25.002200-4	814/817
17. Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária	818
18. Despacho nº 38330/2025/GAQ/SEPLAG	820
19. Minuta de Contrato	821/867
20. Informação Quanto à Inexistência de Contrato com Objeto igual/similar	868/871
21. Análise Crítica dos Mapas Comparativos de Preços	872/941
22. Publicação da Portaria nº 36/2025/SEPLAG no D.O.E/MT de 13.03/2025	942/944
23. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico	946/974
24. Anexo I – Especificações	975/998
25. Anexo II – Modelo de Proposta de Preço	999
26. Anexo III – Termo de Referência nº 13/2025/SEAPS/SEPLAG	1000/1043
27. Anexo IV – Modelo de Declarações	1044
28. Anexo V – Modelo de Declaração Para ME, EPP e MEI	1045
29. Anexo VI – Minuta de Contrato	1046/1085
30. Lista de Verificação	1086/1098
31. Despacho nº 40241/2025/GAQ/SEPLAG	1101

É o relatório.

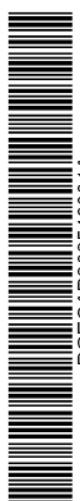
2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGECAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.B. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.7 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 1023) que a pretendida contratação é de bens classificados como “comuns” :

1.6. Os bens, objeto desta contratação são caracterizados como comuns, e dispensam a elaboração de estudo técnico preliminar, dada sua natureza de objeto simples de fácil identificação e demanda no mercado.

1.6.1. Possuem características padronizadas e facilmente identificáveis no mercado, com marcas e modelos de referência. Os bens a serem adquiridos estão em conformidade com as leis e regulamentações específicas, além de estabelecer padrões de qualidade e desempenho. Estes requisitos objetivam assegurar que a contratação seja plenamente coerente com o interesse público e demanda da SEPLAG.

Diane da adoção da modalidade pregão e em observância ao inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço por lote (fl. 1025), conforme item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com adoção do critério de julgamento de **menor preço por lote**.

O modo de disputa na fase inicial será **ABERTO** consoante estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 946 e item 15.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 1033), nos termos do art. 70 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

MODO DE DISPUTA: ABERTO

15.2. O modo de disputa adotado será aberto.

2.C. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

No Documento de Formalização de Demanda (DFD) é indicada a dispensa de Estudo Técnico preliminar para a pretensa aquisição, dispondo que “*Nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, está dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) em razão da simplicidade do objeto e da previsibilidade do fornecimento, considerando a padronização dos itens e sua disponibilidade no mercado*” (fl. 04).

A alínea “a” do inciso II do art. 38 do Decreto nº 1.525/2022 dispõe a possibilidade do gestor público dispensar a elaboração do ETP pela simplicidade do objeto.

Art. 38 A elaboração do ETP: I - será dispensada: (...)
II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a) **simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade** e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;

No item 1 do referido DFD se dispõe que a aquisição se trata de “**ferramentas e bens de consumo**” (fl. 03).

Consoante o item 3 do DFD, justifica-se a necessidade de aquisição, a “*aquisição de ferramentas, materiais de construção e bens de consumo, são essenciais para a execução contínua de atividades operacionais vinculadas à manutenção da SEPLAG, limpeza de terrenos, pequenos reparos e conservação de jardins e também das áreas comum do Centro Político Administrativo - CPA*”.

Dispõe ainda que “*Tais instrumentos são de uso recorrente pelas equipes de apoio, estando sujeitos ao desgaste natural do uso constante, o que exige sua reposição periódica conforme planejamento.*” (fls. 04).

Por fim, destaca-se que “*A ausência desses materiais compromete diretamente a prestação de serviços básicos de infraestrutura e conservação, além de impactar a segurança e a produtividade das equipes que executam essas tarefas.*” (fl. 04).

O §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, referenciado no art. 42 do Decreto Estadual, dispõe quanto ao Termo de Referência. Verifica-se que foi elaborado, conforme consta solidificado no Anexo III do Edital - Termo de Referência (fls. 1000/1043).

O **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustrre a competitividade, consoante item 1 – “Condições Gerais da Contratação” (fl. 1000) do Anexo III do Edital – Termo de Referência:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de ferramentas e bens de consumo, para atender as demandas da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, nos termos da tabela abaixo, na qual também estão indicados os valores unitários e o valor global, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Às fls. 868/871 consta mensagem eletrônica subscrita pela Gerente de Contratos, na qual informa a inexistência de contratos firmados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão cujo objeto seja idêntico ao da presente contratação:

III. Em observância a solicitação constante no Despacho nº 38330/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 820), informamos a **inexistência** de contratos com o objeto igual/similar, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no Termo de Referência, em especial, destacando, às fl. 1023/1024, o tópico relativo à “*FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO*”, dispondo que “*A aquisição de ferramentas e bens de consumo, tais como os materiais para jardinagem, manutenção, construção, entre outros, são essenciais para a execução contínua de atividades operacionais vinculadas à manutenção interna e externa dos prédios da SEPLAG, pequenos reparos, fachadas, calçadas, limpeza e conservação de jardins e áreas comuns do Centro Político Administrativo - CPA. Tais instrumentos são de uso recorrente pelas equipes de apoio , estando sujeitos ao desgaste natural do uso constante, o que exige sua reposição periódica conforme planejamento. A ausência desses materiais compromete diretamente a prestação de serviços básicos de infraestrutura e conservação, além de impactar a segurança e a produtividade das equipes que executam essas tarefas*”:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGECAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A aquisição de ferramentas e bens de consumo, tais como os materiais para jardinagem, manutenção, construção, entre outros, são essenciais para a execução contínua de atividades operacionais vinculadas à manutenção interna e externa dos prédios da SEPLAG, pequenos reparos, fachadas, calçadas, limpeza e conservação de jardins e áreas comuns do Centro Político Administrativo - CPA.

3.1.1. Tais instrumentos são de uso recorrente pelas equipes de apoio , estando sujeitos ao desgaste natural do uso constante, o que exige sua reposição periódica conforme planejamento. A ausência desses materiais compromete diretamente a prestação de serviços básicos de infraestrutura e conservação, além de impactar a segurança e a produtividade das equipes que executam essas tarefas.

3.2. Ademais, os equipamentos também visam atender as demandas dos engenheiros da SEPLAG, garantindo os recursos necessários para a execução das atividades técnicas, vistorias, análises e demais atribuições pertinentes. A disponibilização adequada desses materiais é essencial para assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pelos profissionais da área.

3.3. A presente demanda se justifica pelo fato de que, em diversas situações operacionais, há necessidade de realização imediata de serviços de manutenção e conservação de áreas, pequenos reparos e intervenções pontuais que não dependem da atuação da empresa terceirizada, seja pela urgência da demanda, indisponibilidade contratual, restrição de escopo ou limitações logísticas.

3.4. Além disso, a posse dos equipamentos por parte da Administração garante maior autonomia, agilidade e continuidade das atividades de manutenção, otimizando recursos públicos ao evitar a mobilização de equipes externas para ações de pequeno porte. Ressalta-se, ainda, que a presença de servidores capacitados para o uso desses equipamentos já está prevista, o que reforça a viabilidade e economicidade da medida.

3.5. Ainda que esteja em plena vigência a Ata de Registro de Preços nº 007/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos necessários à execução dos serviços, abrangendo áreas internas e externas dos órgãos participantes, os insumos provenientes da referida ARP serão para uso exclusivo dos funcionários da empresa contratada.

3.5.1. Portanto, faz-se necessária a aquisição de tais materiais a fim de atender a mão de obra ligada diretamente à SEPLAG, sendo que tais materiais serão alocados nas Secretarias Adjuntas de Patrimônio e Serviços, e Adjunta de Administração Sistêmica, que realizam a manutenção e conservação das unidades em Cuiabá e no interior do estado.

3.6. Portanto, esta aquisição visa assegurar a plena manutenção da infraestrutura paisagística e urbana sob responsabilidade da SEPLAG, de forma eficiente, contínua e com melhor relação custo-benefício.

O inciso IV do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que na fase de planejamento deverá ser observada as condições de armazenamento do objeto a ser adquirido. Nesse sentido, às fls. 1026/1027, consta no item 7 “*MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO*”, indicando as condições de entrega, armazenamento, conservação e execução:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. MODELO DE EXECUÇÃO OBJETO

7.1. Prazo de execução

7.2. Os bens objeto desta licitação serão solicitados sob demanda, devendo o contratado prever entrega por Ordem de Fornecimento, tendo em vista o quantitativo previsto no contrato.

7.3. Os produtos serão entregues no horário estipulado na Ordem de Fornecimento.

7.4. Caso o horário de expediente do contratante seja alterado por determinação legal ou imposição de circunstâncias supervenientes, deverá ser promovida adequação nos horários do fornecimento dos bens para atendimento da nova situação.

7.5. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, o contratado deverá apresentar justificativa ao contratante por escrito indicando o motivo e o prazo necessário para a execução, que por sua vez analisará e tomará as providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

7.6. Local de execução.

7.7. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005 / Cuiabá - MT.

7.8. Forma de execução.

7.9. O contratado será responsável pelo transporte dos produtos até a sua entrega ao contratante no endereço e horário indicados.

7.10. As embalagens dos produtos deverão ser acondicionadas conforme padrão do fabricante, devendo garantir a proteção durante o transporte e estocagem, bem como constar identificação dos produtos e demais informações exigidas na legislação em vigor.

7.11. Os produtos deverão estar acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

7.12. A embalagem deve ser adequada à sua conservação e indicar marca, modelo e procedência do produto, bem como CNPJ, nome do fabricante, além de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados e ainda sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

7.13. A entrega dos produtos deverá ser efetuada de forma integral, de acordo com o quantitativo estabelecido na Ordem de Fornecimento.

7.14. A entrega do produto ficará a cargo do contratado, devendo ser providenciada a mão de obra necessária.

7.15. Os produtos deverão ser entregues em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pelo contratante, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

7.16. Somente os produtos que estiverem em perfeitas condições serão aceitos e recebidos, caso algum produto sofra danos durante o transporte e ou não apresentem as condições ora estabelecidas, os mesmos serão rejeitados e devolvidos, ficando o fornecedor obrigado a substituí-los, sujeitando-se ainda às sanções previstas no Edital e na legislação pertinente, quando couber.

7.17. Qualquer produtos fornecidos que apresentem vícios ou defeitos de fabricação, serão devolvidos, comprometendo-se o contratado, por sua conta, a substituí-los por outros novos e em perfeito estado de utilização, de acordo com as especificações do Termo de Referência e seus anexos, sem que este fato acarrete qualquer ônus para o órgão ou entidade contratante.

No que se refere à **estimativa de quantitativo**, às fls. 89/113 consta a pesquisa do quantitativo para Aquisição de Ferramentas e Bens de Consumo, elaborada pela Unidade da Prefeitura do Centro Político.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, o subitem 4.2 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 25/26) esclarece que "Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos através dos seguintes critérios: O quantitativo é proveniente do levantamento de estoque e utilização dos materiais, realizado pela gestão da Unidade da Prefeitura do Centro Político, bem como pelo levantamento realizado pela Coordenadoria de Patrimônio e Serviços, vinculada à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica", apresentando, dessa forma, os números pretendidos.

Adicionalmente, conforme item 1.5 do Anexo III do Edital – Termo de Referência, consta que o quantitativo foi dimensionado com base no levantamento realizado pela Unidade da Prefeitura do Centro Político-Administrativo, bem como no levantamento de estoque promovido pela Coordenadoria de Patrimônio e Serviços, vinculada à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, em consonância com os princípios do planejamento e da eficiência que orientam as contratações públicas:

1.5. O quantitativo a ser adquirido foi dimensionado a partir do levantamento realizado pela Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo, bem como do levantamento de estoque realizado pela Coordenadoria de Patrimônio e Serviços, vinculada à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, conforme planilha anexa à este processo.

Diante desse contexto, recomenda-se que a conselente complemente os autos com justificativa técnica pormenorizada, devidamente instruída, demonstrando de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a definição dos quantitativos, acompanhada da respectiva memória de cálculo. Esta deve contemplar, sempre que possível, parâmetros técnicos e objetivos, como o histórico de consumo e os volumes demandados em contratações anteriores, a fim de permitir a verificação da razoabilidade, adequação e proporcionalidade da projeção apresentada, em conformidade com os princípios da motivação, da transparência e da economicidade.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **classifica como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Seguindo a análise, observa-se que a área demandante optou pela indicação de marcas para os equipamentos, conforme item 6.2 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl.1026):

- 6.2. Indicação de marcas ou modelos (art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):
6.2.1. Na presente contratação foram indicados algumas marcas e modelos de referência, sendo admitidas modelos equivalentes de igual qualidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso I, admite, em caráter excepcional, a indicação de marcas ou modelos em licitações que envolvam o fornecimento de bens, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível a indicação de marca de referência no edital como parâmetro de qualidade, desde que acompanhada de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”, a fim de resguardar a competitividade do certame:

“Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada” - Acórdão 808/2019-Plenário

No caso em exame, verifica-se que a conselente utilizou a expressão “**modelo equivalente**” ao indicar as marcas, em conformidade com a exigência jurisprudencial. Contudo, não consta nos autos **justificativa quanto à indicação da marca**.

Dante disso, recomenda-se que a área técnica apresente justificativa circunstanciada acerca da necessidade de indicação das marcas e modelos, demonstrando os critérios técnicos que motivaram tal escolha, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No que se refere ao parcelamento do objeto, verifica-se que, embora não haja menção expressa sobre o tema, a análise do Anexo I da minuta do edital – Especificações (fls. 975/999) evidencia que a área técnica optou pela divisão do objeto em 11 (onze) grupos. Consta



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ainda na minuta do edital (fl. 946) que o critério de julgamento adotado será o de menor preço global dos lotes:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DOS LOTES

Sobre a matéria, o art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, de modo a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já o § 3º do mesmo dispositivo prevê as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, quais sejam:

Art. 40 (omissis) (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade previstas no § 3º, o parcelamento do objeto deve ser a regra nos procedimentos licitatórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.
(TCU - Acórdão 1732/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 05.08.2009)

No caso em exame, considerando a efetiva divisão do objeto em 11 (onze) grupos, verifica-se que o parcelamento encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com a orientação jurisprudencial do TCU.

Todavia, observa-se que há **inconsistência terminológica** entre as expressões utilizadas (“grupos” e “lotes”). Assim, **recomenda-se que a área técnica promova a devida adequação, especificando expressamente se o parcelamento se dará por lotes, conforme indicado no critério de julgamento, ou, alternativamente, ajustando o critério de julgamento para “menor preço global dos grupos”, de modo a assegurar a coerência e a clareza do instrumento convocatório.**

Quanto à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), observa-se que o subitem 1.4.1 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 1032) prevê que “Os lotes com valores estimados em valor igual ou inferior a R\$80.000,00 serão reservados exclusivamente à participação de ME/EPP”.

Ademais, consta no item 12 (fl. 1032), que “*nesta licitação há lotes reservados para participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e outras participações de empresas por ampla concorrência*”, em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, no item 4 – Participação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – da minuta do Edital (fl. 949), verifica-se que não consta a redação informando que há lotes reservados para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, conforme previsto no item 4 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 1032).

Dessa forma, recomenda-se que seja inserida no referido tópico a seguinte redação: *“Nesta licitação, há lotes reservados para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, e outros destinados à participação de empresas em ampla concorrência.”*

Tal medida visa assegurar a conformidade do instrumento convocatório com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nas contratações públicas.

À fl. 88, consta a autorização da autoridade máxima da SEPLAG, sendo que, à fl. 02, consta o registro no SIAG:

2.D DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Nos presentes autos, conforme Mapa Comparativo (fls. 323/402) e Anexo III da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fl. 1000), o valor estimado da contratação é de R\$ 357.049,58 (Trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls. 403/801), bem como elaborou mapas comparativos de preços auxiliar para cada um dos equipamentos e



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

materiais de consumo demandados (fls. 403/801), mapa comparativo (fls. 89/322), e a respectiva análise crítica do mapa comparativo de preços (fls. 872/941) dispondo ter sido realizada a pesquisa nos moldes do art. 46 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022.

Destaca-se que a análise crítica consignou que “*a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da média, de forma que a composição da “cesta aceitável de preços” ficasse o mais próximo possível da realidade do mercado*” (fl. 940).

Ademais, a referida análise concluiu que “*os preços estão condizentes com os praticados no mercado*” (fl. 941):

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

LUIS ALEXANDRE GALDINO DE MEDEIROS
GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Registra-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.
Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada



Assinado digitalmente por Aníbal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49).

O referido mapa fora assinado por servidores responsáveis pela elaboração, e validado/analisado criticamente por servidor/setor diverso, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

2.E DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHOS

Quanto ao empenho, cumpre observar a necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários aptos a suportar a despesa, requisito indispensável para a formalização do contrato, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

No que se refere à dotação orçamentária, esta foi indicada no item 16 do Termo de Referência nº 012/2025/SEAPS/SEPLAG (fls. 1034):



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

16. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Dotação Orçamentária: UO: 11101

Projeto/Atividade (Ação): 2558

Programa: 501

Unidade Gestora: 001

Fonte: 1.500.0000

Natureza de Despesa: 3.3.90.30.04

3.3.90.30.05

3.3.90.30.17

3.390.30.19

3.3.90.30.24

3.3.90.30.32

3.3.90.30.90

3.3.90.30.34

4.4.90.52.34

Ademais, às fls. 814/817, consta o Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.002198-9, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), e o Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.002200-4, no valor de R\$ 3.311,75 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), correspondentes ao montante parcial da pretensa aquisição, em observância ao princípio da anualidade orçamentária, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.351, de 17 de fevereiro de 2025.

Contudo, verifica-se a ausência de manifestação do Ordenador de Despesas, a qual deve ser devidamente providenciada

Consta, ainda, à fl. 818, a **Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária**, informando que a “contratação abaixo identificada possui previsão orçamentária e financeira no exercício de 2025, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025, compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 12.702, de 21 de outubro de 2024, vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 35, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525, de 2022.”

Por fim, aduz-se que “*o saldo referente ao exercício de 2026 será emitido após a abertura do orçamento do referido exercício.*”

2.F DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade; (...)

§ 2º A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (*Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022*)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

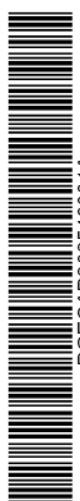
I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
V - os apostilamentos de repactuação;
VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;
Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não exige autorização do CONDES (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 66, XIII, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), subsistindo, no entanto, o dever de informação.

2.G. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (FLS. 946/1098)

Em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 946/974) utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela PGE/MT, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme indicado, à fl.295, na Lista de Verificação:

Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Procuradoria-Geral do Estado, ou houve justificativa para sua não utilização?	SIM	FLS. 10/55
--	-----	------------

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Porém, é recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconómicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Nesse sentido, o §1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública, consoante se verifica do item 9.8 do Edital (fl. 957):

9.8. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

- 9.8.1** Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.
- 9.8.2** Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.
- 9.8.3** Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para licitação.
- 9.8.4** Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.
- 9.8.5** Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

□ DA MATRIZ DE RISCO

O item 26 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl.1040) dispõe que a matriz de risco será dispensada nos termos do inciso I do §4º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em razão da natureza comum do objeto e execução:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGE/CAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

26. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

26.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

Além disto, destaca-se que o §5º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispensa a elaboração de matriz de risco em casos de Pregão.

Em relação às condições e critérios legais de habilitação, o § 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para aferição da referida boa situação financeira, consoante item 11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 236/239).

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

- 11.5.3.1.1** Empresas regidas pela Lei nº 6.404/1976 (sociedade anônima):
- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

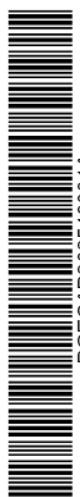
- 11.5.3.1.2** Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:
- cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou
- cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

11.5.3.1.3 Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- apresentar o Balanço Patrimonial conforme o **subitem 11.4.3.1.2**.

11.5.3.1.4 Caso o licitante seja cooperativa, deverá comprovar o envio do Balanço Geral e o Relatório do Exercício Social dos 02 (dois) últimos exercícios sociais ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764/1971. Tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

11.5.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis por fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes.

11.5.3.3 Os documentos referentes ao Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.5.3.4 O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por contador legalmente habilitado.

11.5.3.5 Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma:

11.5.3.5.1 Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências.

11.5.3.5.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

11.5.3.5.3 Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

11.5.3.6 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

11.5.3.6.1 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;

11.5.3.6.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido máximo de 10 % do valor total estimado da contratação.

11.5.3.7 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

11.5.3.7.1 Caso a certidão exigida acima seja emitida na forma POSITIVA para recuperação judicial, o licitante deverá comprovar, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, e que está sendo cumprido regularmente, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, conforme art. 134, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

11.5.3.7.2 Se o documento exigido neste item não conter indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

11.5.3.7.3 Não será exigida essa certidão das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei nº 11.101/2005.

11.5.3.8 Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa

situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse ponto, cumpre destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, recomenda-se que a área contábil certifique nos autos a adequação das exigências à presente contratação, assegurando que os parâmetros definidos sejam suficientes para atestar a liquidez e a capacidade financeira das empresas participantes do certame.

No tocante à exigência de qualificação técnica, verifica-se que tanto a minuta do Edital, em seu item 11.5.5 (fls. 966/967), quanto o Termo de Referência, em seu item 11.6 (fls. 1031/1032), dispõem sobre mencionado requisito.

Entretanto, as justificativas apresentadas mostram-se demasiadamente genéricas (fls. 966/967 e 1031/1032), razão pela qual recomenda-se que seja juntada manifestação técnica mais detalhada e devidamente fundamentada, expondo as razões que levaram a área técnica a requerer as qualificações técnicas constantes no edital, em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No que se refere à participação de consórcios e à possibilidade de subcontratação, observa-se que o edital estabelece a vedação de ambas as hipóteses, apresentadas no Anexo III - Termo de Referência às respectivas justificativas (fls. 1033;1039):



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



PGE/CAP202549301A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

13.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio.

25. SUBCONTRATAÇÃO

25.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial para o fornecimento dos bens descritos nesta contratação. A vedação é fundamentada na necessidade de assegurar o controle direto sobre a qualidade, conformidade e cumprimento das especificações técnicas dos produtos, além de garantir a responsabilidade exclusiva do contratado pelo atendimento das obrigações.

25.2. A proibição da subcontratação também está alinhada ao princípio da eficiência, conforme disposto na Lei 14.133/2021, e visa minimizar riscos relacionados a terceirizações que possam comprometer a execução ou ocasionar prejuízos à Administração Pública.

No tocante à participação de cooperativas, o Anexo III – Termo de Referência (fl. 1033) igualmente apresenta fundamentos que embasam a sua vedação:

14. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

14.1. Não será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, pois Conforme o Termo de Conciliação firmado entre o MPT e a AGU, considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

14.2. Sendo assim, não se aplica participação de cooperativa ao presente processo por se tratar de uma aquisição de objeto incompatível com a dinâmica de produção das cooperativas, visto que é produto industrializado em escala global.

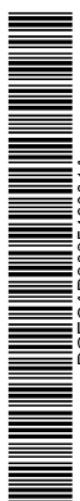
Contudo, verifica-se que a minuta do edital não contém previsão expressa quanto à proibição de participação de cooperativas nesta licitação. Desse modo, **recomenda-se a inclusão explícita dessa vedação no texto do edital, com o intuito de assegurar a necessária consonância entre o Termo de Referência e o ato convocatório, garantindo, assim, a plena segurança jurídica do certame.**



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGECAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.H DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (FLS. 1046/1085)

Todo contrato administrativo deve conter cláusulas essenciais e necessárias, cuja ausência pode ensejar a nulidade do próprio negócio jurídico.

No que concerne à minuta contratual (fls. 1046/1085), a ser celebrada com o licitante vencedor, cumpre observar o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No presente caso, a unidade demandante valeu-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos, que procedeu à análise minuciosa de todas as cláusulas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Registro, por fim, a imperiosa **necessidade da devida publicidade e da ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima segunda da minuta do contrato - fls. 1181/1182)**, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Art. 308. No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



SIGA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, a referida **minuta contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

2.I DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que consta nos autos processuais, já assinalado no presente parecer, a lista de verificação de conformidade (fls. 1086/1098) nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.

2.J DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS (PNCP), dispondo o prazo de 20 dias úteis no caso de licitação.

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico e anexos de fls. 946/1085, tendo como objeto “*Aquisição de ferramentas e bens de*



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*consumo destinados a atender às demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão”,
desde que atendidas as seguintes recomendações:*

- (i) que a consulente complemente os autos com justificativa detalhada e devidamente instruída, demonstrando os critérios técnicos utilizados para a definição dos quantitativos, acompanhada da memória de cálculo respectiva, a qual deve contemplar, sempre que possível, parâmetros objetivos, como o histórico de utilização e os volumes demandados em contratos anteriores, de forma a permitir aferição da razoabilidade e adequação da projeção apresentada (**item 2.C**);
- (iii) que a área técnica apresente justificativa circunstanciada acerca da necessidade de indicação das marcas e modelos, demonstrando os critérios técnicos que motivaram tal escolha, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (**item 2C**);
- (iv) que a área técnica promova a devida adequação, especificando expressamente se o parcelamento se dará por lotes, conforme indicado no critério de julgamento, ou, alternativamente, ajustando o critério de julgamento para “menor preço global dos grupos”, de modo a assegurar a coerência e a clareza do instrumento convocatório (**item 2.C**);
- (v) que a área técnica insira no item 4 – do Edital (fl. 949), a seguinte redação: “*Nesta licitação, há lotes reservados para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, e outros destinados à participação de empresas em ampla concorrência.*” (**item 2.C**);
- (vi) que a área contábil certifique nos autos que as exigências relativas à comprovação da boa situação financeira são adequadas à presente contratação, assegurando que os parâmetros definidos sejam suficientes para atestar a liquidez e a capacidade financeira das empresas participantes do certame (**item 2.G**);
- (vii) que seja juntada manifestação técnica detalhada e devidamente fundamentada, expondo as razões que levaram a área técnica a requerer as qualificações técnicas constantes no edital, nos moldes § 2º do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (**item 2.G**);



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- (viii) seja acostado aos autos manifestação do Ordenador de Despesas (item 2.E);
- (ix) seja encaminhada informação ao CONDES acerca da contratação (item 2.F);
- (x) haja a inclusão expressa da vedação à participação de cooperativas também no edital, a fim de assegurar a necessária harmonia entre o Termo de Referência e o ato convocatório (item 2.G);
- (xi) seja promovida devida publicidade e ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022 (item 2.H).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Anibal de Castro Passos Ramos
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por Anibal de Castro Passos Ramos - 15/10/2025 - 19:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: U1JSA



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:20:11.
Documento Nº: 31381699-8097 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381699-8097>



PGE/CAP202549301A

SIGA